



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DESPACHO GIE

Processo: 00.001624/2025-19

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Concurso Arquitetônico para Construção da Sede do Confea - SEPN Quadra 508 Bloco B

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto ao Confea contra o resultado da classificação dos concorrentes bem como o resultado da habilitação dos concorrentes classificados, no âmbito do Concurso nº 90001/2025, promovido pelo Confea, cujo objeto é a seleção e premiação do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico para a implantação da futura sede administrativa pela empresa ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda. interpôs recurso administrativo contra o resultado do Concurso Arquitetônico nº 90001/2025, alegando, em síntese:

- que o projeto classificado em primeiro lugar apresentaria irregularidades técnicas e incompatibilidades com o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, especialmente quanto a desníveis de terreno, áreas ociosas, solução estrutural do auditório e representação gráfica;
- que a empresa vencedora teria apresentado certidão fiscal municipal vencida no momento da inscrição, o que ensejaria sua inabilitação; e
- que teria havido ausência de motivação detalhada na atribuição das notas, gerando suposta subjetividade na avaliação da Comissão Julgadora.

2. ANÁLISE

O presente concurso tem por objeto a seleção do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico para a nova sede do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, conforme definido no Edital e no Termo de Referência.

Essa etapa tem caráter conceitual e propositivo, destinada à apresentação do partido arquitetônico, da implantação e das diretrizes gerais de desempenho da edificação.

Não se trata, portanto, de anteprojeto ou projeto executivo, mas de uma fase de definição conceitual, cujo objetivo é estabelecer os princípios e a lógica geral do edifício, sem exigir detalhamento construtivo, dimensionamento estrutural ou comprovação normativa integral.

O Edital e o Termo de Referência delimitam com clareza essa finalidade, ao prever que as etapas seguintes — anteprojeto e projeto executivo — serão de responsabilidade técnica da empresa vencedora, a quem caberá desenvolver e comprovar o atendimento às legislações, normas e parâmetros urbanísticos aplicáveis, sem alterar o partido arquitetônico aprovado.

Trata-se, portanto, de um processo que reconhece a progressividade técnica natural do

desenvolvimento de projeto, em conformidade com as boas práticas de contratação de serviços de arquitetura e com o escopo legal da modalidade de concurso de projeto técnico prevista na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à avaliação das propostas, o Termo de Referência estabelece critérios claros e objetivos (C1 a C7), graduados entre “Ótimo, Bom, Regular e Insuficiente”, aplicados de forma uniforme e colegiada pela Comissão Julgadora.

Esses critérios foram previamente definidos e amplamente divulgados, atendendo aos arts. 5º e 30 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a vinculação ao edital, a transparência dos parâmetros de julgamento e a legitimidade da valoração técnica em certames de natureza artística ou conceitual.

A aplicação conjunta desses critérios, registrada em planilhas de pontuação e na Ata Final de Julgamento, confere objetividade e rastreabilidade ao processo, afastando a alegação de subjetividade na análise.

Adicionalmente, deve-se observar o princípio da vedação ao formalismo exacerbado, expressamente previsto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando o mérito técnico das propostas e evitando penalizações desnecessárias por falhas meramente formais.

Nesse contexto, pequenas divergências gráficas, diferenças de escala ou variações de layout — próprias do nível de detalhamento de um Estudo Preliminar — não configuram irregularidades materiais, desde que não comprometam a compreensão da proposta, a comparabilidade entre os concorrentes ou o julgamento colegiado da Comissão.

Por fim, o Memorial Técnico Descritivo, anexo ao Termo de Referência, tem função orientadora. Ele traduz as expectativas do Confea para o resultado final da obra, descrevendo diretrizes funcionais, urbanísticas e de sustentabilidade, mas não impõe que todas as soluções e sistemas sejam integralmente representados nesta fase preliminar.

O que se exige é que o projeto apresente coerência conceitual e compatibilidade com esses parâmetros, demonstrando a viabilidade técnica e arquitetônica do conjunto proposto, o que foi devidamente observado pela Comissão Julgadora.

Na análise técnica realizada, foi considerada a viabilidade de atendimento integral às necessidades da Administração, avaliando a consistência entre as soluções propostas e as demandas funcionais, urbanísticas e construtivas previstas no Termo de Referência.

A Comissão pautou-se na verificação dos conceitos norteadores de cada proposta, assegurando que as notas atribuídas refletissem de maneira objetiva os critérios classificatórios e eventuais desclassificatórios estabelecidos no edital, de modo a garantir isonomia, transparência e fundamentação técnica em todas as etapas do julgamento.

II. Mérito do Recurso – Análise ponto a ponto

II.1. Dos fundamentos técnicos e das irregularidades objetivas

Desnível do terreno e implantação.

O recurso afirma que a proposta teria ignorado desnível e que isso inviabilizaria acessos/fluxos. Pelas peças técnicas, o lote apresenta desnível moderado (ordem de grandeza ~2,3 m entre extremos), situação plenamente compatível com a implantação pretendida, ainda mais considerando escavação para subsolo, o que absorve parte da diferença de cotas na própria concepção volumétrica/estrutural. No Estudo Preliminar, exige-se coerência e viabilidade do partido, não curvas de nível/cotas executivas. Ajustes finos (platôs, rampas, níveis de piso, fundações) ficam para anteprojeto/executivo, sem alteração do conceito. Conclusão: não há desconformidade nem prejuízo ao julgamento.

Ociosidade/omissão de áreas de subsolo e índices legais.

A recorrente sugere que “ociosos” indicariam omissão de áreas para não ultrapassar índices. O Edital exige observância aos parâmetros urbanísticos; a Comissão analisa a coerência/compatibilidade com base nas informações declaradas pelos proponentes no nível de estudo preliminar. A responsabilidade pela exatidão dos dados e pela aprovação legal é integralmente da vencedora, que assume obrigação de

comprovar e, se necessário, ajustar nas etapas seguintes (sem alterar a concepção arquitetônica), sob pena de sanções contratuais/legais em caso de não cumprimento. Não se apurou indício de ocultação dolosa; a leitura gráfica foi considerada coerente e plausível. Conclusão: sem irregularidade.

II.1.2. Irregularidades na Representação e Desenhos Técnicos

A recorrente aponta inconsistências formais nas pranchas da proposta vencedora, como o uso da escala 1:300 em vez de 1:250, a inclusão, na primeira prancha, de planta baixa do pavimento térreo em lugar da planta de implantação, além de supostas divergências visuais entre desenhos e imagens apresentadas.

As disposições constantes do item 4.2 do Termo de Referência e dos subitens 7.3.1 e 7.3.5 do Edital tratam da padronização de apresentação das propostas, com o objetivo de garantir uniformidade, legibilidade e sigilo de autoria durante o julgamento.

Tais exigências, contudo, possuem caráter orientativo e organizacional, não se configurando como critérios eliminatórios ou hipóteses de desclassificação automática.

A Comissão Julgadora analisou integralmente as pranchas apresentadas, verificando que todas as informações necessárias à compreensão do partido, da implantação, dos acessos e da volumetria estavam claramente representadas, o que permitiu a avaliação plena do mérito técnico da proposta.

Assim, as diferenças observadas entre escalas gráficas, a ordem das pranchas ou pequenas variações de representação não comprometeram a leitura, a comparabilidade ou o julgamento das soluções apresentadas.

À luz do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que veda o formalismo exacerbado e orienta a Administração a privilegiar o mérito técnico e a razoabilidade, tais situações são classificadas como falhas formais sanáveis, sem repercussão material sobre o resultado.

Portanto, as pequenas inconsistências apontadas não configuram descumprimento do edital nem justificam qualquer sanção ou revisão do julgamento, tendo sido corretamente desconsideradas pela Comissão em sua análise técnica.

II.1.3. Incompatibilidades Técnicas e Omissões Graves

a) Térreo – desníveis e acessibilidade;

b) Auditório – níveis/estrutura/representação.

No nível de Estudo Preliminar Arquitetônico, não se exige a comprovação altimétrica executiva nem o dimensionamento definitivo de rampas ou cotas de nível, mas sim a apresentação de acessos, fluxos e da viabilidade de superação dos desníveis existentes.

Considerando que o terreno apresenta desnível moderado e que a proposta inclui pavimento em subsolo e solução volumétrica coerente, a adequação às condições topográficas é plenamente exequível nas etapas subsequentes — anteprojeto e projeto executivo —, em conformidade com os parâmetros da NBR 9050, sem necessidade de alterar o partido arquitetônico aprovado.

No tocante ao auditório, o Memorial Técnico Descritivo estabelece a necessidade de demonstrar o conceito espacial e a relação entre plateia, palco, foyer e acessos, o que foi devidamente apresentado.

Os elementos complementares — como salas técnicas, sonorização, iluminação, climatização e demais sistemas de engenharia — são de caráter técnico detalhado, e sua definição é prevista apenas nas fases posteriores de desenvolvimento do projeto.

A ausência de uma representação nominal do auditório no subsolo não configura omissão material, desde que o conjunto arquitetônico permita sua implantação de forma coerente e integrada, o que foi verificado pela Comissão Julgadora.

Dessa forma, não se identifica irregularidade impeditiva ou descumprimento material das exigências do edital e do Termo de Referência, sendo a proposta compatível com o nível de desenvolvimento esperado para o Estudo Preliminar.

II.1.4. Adesão ao Anexo I – Memorial e orientações

Fluxos e acessos – cozinha, docas e desnível da doca

O Memorial Técnico Descritivo estabelece princípios de funcionalidade e relação espacial, indicando a necessidade de acessos independentes e adjacência desejável entre áreas de serviço.

A proposta vencedora apresenta independência clara entre os fluxos de público e serviço, assegurando a viabilidade de conexão funcional entre a cozinha e as docas, passível de aperfeiçoamento na etapa de anteprojeto, sem comprometer o partido arquitetônico.

O desnível médio de doca ($\approx 1,0$ m) constitui definição construtiva, a ser dimensionada conforme as especificações técnicas nas fases posteriores de projeto.

Dessa forma, a solução apresentada demonstra aderência conceitual ao Memorial, atendendo à lógica funcional e operacional prevista no documento orientador.

Programa – almoxarifado e cabine de som e luz do auditório

Quanto ao almoxarifado, verifica-se que o projeto mantém a coerência funcional requerida, pois, apesar de não indicada, a função de apoio e armazenamento pode estar locada em espaço descrito genericamente como área técnica.

Nessa fase de Estudo Preliminar, não se exige a nomeação individualizada de cada ambiente de apoio, mas a demonstração da organização espacial e da compatibilidade funcional do conjunto, o que foi devidamente atendido.

No tocante ao auditório, o Memorial orienta a previsão de áreas técnicas e de infraestrutura de sonorização, iluminação e climatização, aspectos que são objeto de projetos complementares de engenharia.

No nível de detalhamento do Estudo Preliminar, o que se requer é a clareza da concepção espacial e a viabilidade de abrigar tais sistemas, o que foi observado na proposta.

Assim, conclui-se pela compatibilidade com as diretrizes do Memorial, sem prejuízo técnico ou conceitual.

Programa – salas de reunião (duas de 12 pessoas por pavimento) e flexibilidade

O projeto adota um partido de integração e flexibilidade dos espaços, permitindo a junção modular de salas por meio de painéis móveis — solução contemporânea e funcional amplamente aceita em edificações administrativas.

O Memorial estabelece o quantitativo de salas de reunião como parâmetro de referência, voltado a assegurar capacidade e eficiência de uso, não impondo uma distribuição rígida por pavimento nesta fase de estudo.

A proposta demonstra compatibilidade funcional e capacidade global de atendimento à demanda administrativa, respeitando a intenção programática e apresentando coerência com as premissas de uso e ocupação.

Conclui-se, portanto, que o projeto atende ao requisito por meio da configuração flexível e da capacidade demonstrada, mantendo alinhamento com o Memorial.

População mínima (273 pessoas)

O número de 273 pessoas indicado no Memorial corresponde a um parâmetro de dimensionamento global, utilizado como base para cálculo de áreas comuns, densidade de ocupação e dimensionamento de sistemas prediais.

Esse valor não constitui exigência de representação individual de estações de trabalho nas pranchas do Estudo Preliminar, cujo objetivo é demonstrar a capacidade volumétrica e a coerência do programa com o espaço proposto.

A proposta apresenta áreas compatíveis e volumetria suficiente para acomodar a população de referência, preservando o partido e assegurando a viabilidade de implantação dos ambientes necessários nas fases subsequentes.

Assim, não se verifica descumprimento material ou conceitual do Memorial Técnico Descritivo.

II.1.5. Conformidade com legislação, regulamentos e normas técnicas

Altura Máxima da Edificação, Térreo, Sanitários do Auditório e Vagas de Garagem

No nível de Estudo Preliminar Arquitetônico, não se exige a comprovação numérica

definitiva das áreas de cobertura nem a apresentação de cotas cadastrais exatas.

Nessa etapa, a Comissão Julgadora analisa a coerência volumétrica e formal da edificação em relação às diretrizes do PPCUB (Lei Complementar nº 1.041/2024), verificando se a proposta respeita a proporção geral da cobertura e sua integração com o conjunto arquitetônico.

A alegação de que o projeto ocuparia aproximadamente 67% da cobertura baseia-se em interpretação esquemática, sem apoio em planta específica de cobertura ou cotas métricas verificáveis.

O dimensionamento exato da área construída e o enquadramento final nos índices urbanísticos serão comprovados pela contratada nas fases de anteprojeto e projeto executivo, conforme as exigências legais e cadastrais pertinentes.

No que se refere à altura máxima da edificação, o edital e o PPCUB fixam o limite de 17 metros. O projeto em questão atende a esse parâmetro, considerando que os elementos técnicos de cobertura (como casa de máquinas, reservatórios e estruturas complementares) são legalmente excluídos da altura máxima, nos termos da legislação urbanística vigente.

Quanto aos sanitários da cobertura, as exigências previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018) funcionam como parâmetros para aprovação legal, não como requisito de representação nesta etapa.

O Estudo Preliminar deve apenas demonstrar a viabilidade funcional do uso proposto, cabendo o dimensionamento final das instalações prediais e sanitárias à fase de anteprojeto, sob responsabilidade técnica da contratada.

Conclui-se, portanto, que a proposta apresenta aderência conceitual e volumétrica às diretrizes do PPCUB e do COE/DF, sendo plenamente compatível com o nível de detalhamento exigido para o Estudo Preliminar Arquitetônico, sem prejuízo à legalidade ou à execução futura do projeto

II.2. Da Inabilitação da Concorrente Vencedora por Descumprimento do Edital

(a) Irregularidade fiscal na habilitação – encaminhamento

O item “a” do recurso, referente à regularidade fiscal e documental, trata de questão própria da fase de habilitação, distinta da análise técnica de mérito.

Considerando que essa verificação depende da checagem de documentos junto à área responsável, o tema será encaminhado para apreciação da Comissão de Organização ou Equipe de Planejamento da Contratação, conforme previsto nos itens do Edital relativos à habilitação e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021.

(b) Demais subitens – competência da Comissão Julgadora

Quanto aos demais pontos técnicos abordados no recurso — já examinados nos itens II.1 a II.1.5 desta resposta —, a Comissão Julgadora conclui que não há fundamento para alteração da classificação ou desclassificação da proposta vencedora.

O projeto apresentado atende ao nível de desenvolvimento exigido para o Estudo Preliminar Arquitetônico, mantém compatibilidade com os parâmetros técnicos e normativos previstos no edital e demonstra viabilidade de adequação nas etapas subsequentes, sob responsabilidade da futura contratada, conforme o fluxo definido no Termo de Referência.

Assim, não se verifica qualquer descumprimento material capaz de comprometer o resultado do certame, razão pela qual a pontuação e a classificação final devem ser integralmente mantidas.

II.3. Da Subjetividade no Julgamento e da Ausência de Motivação

O julgamento foi conduzido com base nos critérios previamente definidos (C1 a C7), aplicados segundo graduações padronizadas e de forma uniforme e colegiada, com todas as pontuações e observações devidamente registradas em Ata e nas planilhas de avaliação.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a motivação dos atos administrativos seja concisa, desde que as razões técnicas e legais estejam devidamente evidenciadas nos autos do processo, o que se verifica neste caso.

Nos concursos de arquitetura, o julgamento possui natureza técnica e comparativa, fundada em critérios qualitativos, mas objetivada pelas matrizes de avaliação e pelos conceitos definidos no Termo

de Referência.

Dessa forma, não há ausência de motivação nem subjetividade indevida.

O julgamento apresenta motivação suficiente, transparente e documentada, resultante de deliberação colegiada e plenamente compatível com o edital e com a legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

À luz do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021, e considerando as análises técnicas e documentais constantes dos autos, a Comissão Julgadora apresenta as seguintes conclusões:

Regularidade do julgamento: os critérios de avaliação foram aplicados conforme previamente definidos no edital e no Termo de Referência. As pontuações e justificativas encontram-se registradas em Ata e planilhas, configurando motivação suficiente, objetiva e documentada, em conformidade com os princípios da transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Supostas irregularidades técnicas: os pontos questionados no recurso correspondem a aspectos de desenvolvimento compatíveis com o nível de detalhamento do Estudo Preliminar Arquitetônico, cuja finalidade é apresentar a concepção e a viabilidade geral da proposta. Tais aspectos são plenamente sanáveis nas etapas subsequentes, sem necessidade de alteração do partido arquitetônico aprovado.

Memorial Técnico Descritivo e Termo de Referência: as diretrizes constantes desses documentos têm caráter orientador, funcionando como parâmetros de concepção e desempenho. A proposta vencedora demonstra coerência conceitual e funcional com essas diretrizes, atendendo ao nível de exigência próprio da fase preliminar.

Legislação urbanística e Código de Obras e Edificações (COE/DF): a comprovação numérica e definitiva de índices urbanísticos, dimensionamentos e parâmetros construtivos é obrigação a ser cumprida nas etapas de anteprojeto e projeto executivo, sob responsabilidade técnica da empresa contratada. Essa verificação não compromete a validade da classificação nesta fase, que se restringe à análise de coerência conceitual e viabilidade da proposta.

Formalismo exacerbado: eventuais inconsistências formais ou pequenas variações gráficas não configuram vício material, à medida que não prejudicam a isonomia, a comparabilidade nem o julgamento técnico do mérito. Conforme o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve evitar o formalismo excessivo, privilegiando o conteúdo técnico e o interesse público.

Diante do exposto, a Comissão Julgadora opina pelo **indeferimento** do recurso, mantendo íntegras a decisão e a classificação final do Concurso Arquitetônico nº 90001/2025, reconhecendo a regularidade e a legitimidade do julgamento realizado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Monteiro Celestino, Assessor**, em 23/10/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Mariana de Jesus Pereira, Gerente de Departamento**, em 23/10/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Matos de Carvalho, Assessora**, em 23/10/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Eugênio Dias Toffoli, Usuário Externo**, em 23/10/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Araújo Prado, Analista**, em 23/10/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378849** e o código CRC **A685763A**.
